



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

LEI nº 3.616, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

ALTERA O § 2º E ACRESCE OS §§ 3º, 4º, 5º
E 6º AO ARTIGO 105 DA LEI MUNICIPAL Nº
3435/2001, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

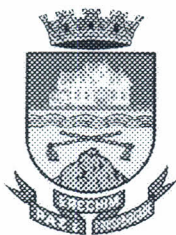
Art. 1º - O § 2º do Art. 105 da Lei Municipal nº 3.435/2001, que altera a Legislação Tributária do Município de Erechim e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - No parcelamento administrativo, para determinar o número de parcelas será levado em consideração o valor do débito e a capacidade contributiva do devedor, podendo, se for o caso, ser inferior ao valor de 60 URMs, e superior a 36 meses”.

Art. 2º - A Lei Municipal 3435/2001 em seu Art. 105 terá acrescido o § 3º, o § 4º, o § 5º e o § 6º com as seguintes redações:

“§ 3º - Nas execuções fiscais, para determinar o valor das parcelas será levado em consideração o valor do débito e a capacidade contributiva do devedor, podendo, se for o caso, o débito parcelado em prazo superior ao determinado no Art. 105”.

“§ 4º - Poderão usufruir do benefício descrito no parágrafo anterior “in fine”, somente proprietários de único imóvel, de uso próprio e residencial, tendo como parâmetros, além dos já estabelecidos, que:



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

(Cont. LEI nº 3.616 de 26/08/03)

a) o débito esteja garantido por penhora, fiança ou outras modalidades de garantia;

b) as custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em Juízo, serão pagos pelo executado no ato do parcelamento”.

“§ 5º - Os créditos tributários que já foram objeto de parcelamento até a data de 31 de dezembro de 2002 e que perderam esta condição por falta de pagamento poderão ser objeto de renegociação, nas condições do Parágrafo Segundo”.

“§ 6º - O contribuinte para usufruir dos benefícios dos parágrafos anteriores, deverá protocolar requerimento detalhado anexando documentação que comprove a necessidade de sua solicitação à Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo ao respectivo Secretário Municipal da Fazenda deferir ou não o pedido”.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 26 DE AGOSTO DE 2003.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Sec. Mun. de Administração.